



LEI Nº 6.553 , DE 07 DE Julho DE 2014

PUBLICADO
D. Oficial nº 125-
Data 07/07/14

Altera a Lei nº 5.361, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a composição e o funcionamento do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º, da Lei nº 5.361, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA-PI, criado pela Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003, é um órgão deliberativo de caráter permanente e de âmbito estadual, integrante da estrutura básica da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania - SASC, e tem como objetivo propor as diretrizes da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, que configuram a alimentação como parte integrante do direito de cada cidadão.”(NR)

Art. 2º O art. 2º, da Lei nº 5.361, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - Propor, considerando as deliberações da Conferência Estadual de Segurança Alimentar, as diretrizes da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, de conformidade com as diretrizes nacionais, a serem implementados pela Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania - SASC, através da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN-PI, e pelos demais órgãos e entidades executores dessa política;

(...)

IX - Convocar a Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a quatro anos;” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 5.361, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I - um representante da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania - SASC;

II- um representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural - SDR;

III - um representante da Secretaria de Estado das Cidades;

IV - um representante da Secretaria de Estado da Educação e Cultura - SEDUC;

V - um representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR;

VI - um representante da Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN;

VII - um representante da Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI;

VIII - um representante da Secretaria de Estado da Defesa Civil - SEDEC;

IX- um representante da Central de Abastecimento do Estado do Piauí - CEAPI;

X - um representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA;

XI- um representante do Instituto de Assistência e Extensão Rural do Piauí - EMATER;

XII - um representante da Universidade Estadual do Piauí - UESPI;

XIII - um representante de outras Instituições Públicas de Ensino Superior;

XIV - um representante da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

§ 1º A Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania - SASC, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, encaminhará os nomes dos representantes governamentais, com seus respectivos suplentes, bem como os nomes dos 28 (vinte e oito) representantes da sociedade civil, com seus respectivos suplentes, para designação pelo Governador do Estado do Piauí.

§ 2º Os representantes da sociedade civil terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

(...)

§ 5º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos conforme critérios de indicação estabelecidos pela Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

(...)

§ 8º Poderão compor o CONSEA-PI, na qualidade de observadores, representantes da sociedade civil afetos à área de Segurança Alimentar e Nutricional, indicados pelos titulares das instituições que o representam, com direito a voz e sem direito a voto, mediante convite formulado pelo Presidente do CONSEA-PI.

(...)." (NR)

Art. 4º Os arts. 4º, 5º e 6º, todos da Lei nº 5.361, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O CONSEA-PI será presidido por um representante da sociedade civil, indicado pelo Conselho, entre seus membros, e designado pelo Governador do Estado do Piauí.

Parágrafo único. No prazo de 15 (quinze) dias, após a designação dos conselheiros, o Secretário Geral convocará reunião, durante a qual será indicado o novo Presidente do CONSEA-PI." (NR)

Art. 5º

I - Plenário;

II - Secretaria - Geral;

III - Secretaria - Executiva;

IV - Comissões Temáticas.

§ 1º

§ 2º O Secretário Geral do CONSEA-PI será um representante de instituição governamental, indicado pelo Conselho, entre seus membros, e designado pelo Governador do Estado do Piauí." (NR)

Art. 6º O suporte técnico-administrativo, bem como as despesas necessárias à instalação e manutenção do CONSEA-PI, correrão à conta da dotação específica da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania - SASC, sem prejuízo da colaboração de outros órgãos e entidades públicas ou privadas." (NR)

Art. 5º Ficam revogados os incisos XV ao XXVI, do art. 3º, e o art. 8º, da Lei nº 5.361/2003.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI),

07

de

julho

de 2014

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO